



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675256 - SP
(2024/0226706-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : F P DA S
ADVOGADOS : RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

F. P. da S. agrava da decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do seu agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 o STJ.

Nas razões do regimental, a parte afirma haver refutado a Súmula n. 284 do STF. Argumenta que o acórdão de apelação violou os "arts. 157 e 240 §2º c. c 244, ambos do CPP, e arts. 112 e 122 do ECA" (fl. 544) e que, no recurso especial, a defesa demonstrou a alegada ofensa federal. Ainda, reitera todas as alegações de ilicitude de prova derivada de abordagem da Guarda Municipal.

O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou às fls. 564-566.

Decido.

Em juízo de retratação, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, pois, no AREsp, houve contestação à Súmula n. 284 do STF, sendo errônea a incidência da Súmula n. 182 do STJ para o não conhecimento do reclamo.

Às fls. 507-512, a parte demonstrou que seu recurso especial explica como ocorreu a ofensa federal ao indicar que a Guarda Civil atuou como polícia

militar, excedendo suas atribuições, e que é ilegal a fixação da medida socioeducativa em razão da gravidade abstrata do ato infracional.

Passo ao exame da insurgência.

O recorrente foi submetido à internação pela prática de ato infracional análogo ao roubo majorado. O acórdão de apelação assim se manifestou sobre a controvérsia (fls. 380-381 destaqui):

Segundo a representação de fls. 70/73, no dia 02 de agosto de 2022, por volta das 08h15m, defronte à Editora Panini, localizada na Alameda Caiapós, 725, na cidade e comarca de Barueri, os adolescentes K. F. G. e F. P. da S., agindo em concurso e unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma motocicleta e um aparelho celular de propriedade das vítimas K. O. L. da C. e E. J. F. V., respectivamente.

Consta, ainda, que no dia 09 de agosto de 2022, por volta das 11h15m, na Alameda Caiapós, 300, Centro Empresarial Tamboré, na mesma cidade e comarca, os adolescentes supracitados, portavam uma arma de fogo com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com a determinação legal.

Na primeira ocasião, os adolescentes, com a intenção de cometer roubo, abordaram as vítimas e anunciaram o assalto, exigindo a entrega da motocicleta e do aparelho celular mencionados, e, após a subtração, evadiram-se do local.

Na segunda ocasião, durante patrulhamento pelo local do evento, guardas civis municipais avistaram os adolescentes. Ao perceberem a iminente abordagem, os jovens tentaram fugir, mas foram interceptados. Durante a abordagem, foi encontrado um revólver calibre 22 com numeração suprimida com o adolescente F. P. da S., arma que teria sido utilizada na execução de crimes conjuntamente com o adolescente K. F. G.

Em sede policial, os adolescentes confessaram os crimes e foram reconhecidos, sem sombra de dúvidas, pelas vítimas, como sendo os autores do roubo.

A sentença bem analisa a prova produzida, ao consignar que:

“Na polícia e em juízo as vítimas declararam que na data do fato trafegavam de motocicleta, pararam em frente ao local de trabalho de uma delas e então notaram dois agentes aproximando-se a pé, um deles lhes apontou uma arma de fogo. Os dois agentes anunciaram o roubo e exigiram a motocicleta e o celular das vítimas, depois fugiram. No mesmo dia, horas após o roubo, o veículo foi encontrado pela guarda civil municipal, abandonado. Dias depois dois adolescentes suspeitos foram detidos e os depoentes foram chamados à delegacia.

Reconheceram em juízo os dois adolescentes entre outros semelhantes que foram apresentados. A vítima Karina reconheceu os dois adolescentes e apontou Kaique como sendo aquele que

estava com a arma de fogo. A vítima Eduardo, por sua vez, reconheceu apenas o adolescente Kaique e, novamente, apontou-o como sendo aquele que portava a arma de fogo.

[...]

De seu turno, as testemunhas Eliseu e Robert disseram na fase policial e em juízo que foram acionados no final da tarde a respeito de uma motocicleta abandonada. Encontraram o veículo sem placa, num local tomado pelo mato. Pesquisando pelo número do motor verificaram que havia notícia do roubo daquela motocicleta e a apresentaram à autoridade policial.

A testemunhas Elias relatou na polícia e em juízo que **estava em patrulhamento** pela região da Alameda Caiapós, porque havia notícias de assaltos realizados por jovens de certas características naquela área. Viram dois rapazes que se pareciam com a descrição informada. Ao notar a presença dos depoentes **a dupla pôs-se a correr, mas foram alcançados e revistados**. Sob a posse de um deles apreenderam uma arma de fogo desmuniada. Os adolescentes admitiram que haviam atuado no roubo de uma motocicleta.

Na fase policial os adolescentes disseram que são amigos. F. disse que obtivera a arma de fogo numa favela de Osasco, K. esclareceu que não sabia detalhes sobre a obtenção da arma. Ambos decidiram roubar a motocicleta, mas depois abandonaram-na no mesmo dia. Dias depois, **circulavam pela mesma área quando avistaram guardas municipais em patrulhamento e correram, mas foram detidos e a arma apreendida**.

Em juízo os adolescentes novamente confessaram a prática dos atos infracionais, nos mesmos moldes acima.” (fls. 276/277).

A respeito da atuação das guardas municipais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação da Corte sobre o tema, especialmente no que concerne à realização de busca pessoal por tais agentes. Confira-se a ementa redigida para o acórdão:

HABEAS CORPUS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE NÃO SE EQUIPARA POR COMPLETO ÀS POLÍCIAS. ART. 301 DO CPP. FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 244 DO CPP. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM AS FINALIDADES DA GUARDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras "polícias municipais".
2. Tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil - em contrapartida

à possibilidade de exercerem a força pública e o monopólio estatal da violência - estão sujeitas a rígido controle correccional externo do Ministério Público (art. 129, VII, CF) e do Poder Judiciário (respectivamente da Justiça Militar e da Justiça Estadual), o que não acontece com as guardas municipais. Fosse elas verdadeiras polícias, por certo também deveriam estar sujeitas ao controle externo do Parquet e do Poder Judiciário, em correições periódicas.

3. Não é preciso ser dotado de grande criatividade para imaginar - em um país com suas conhecidas mazelas estruturais e culturais - o potencial caótico de se autorizar que cada um dos 5.570 municípios brasileiros tenha sua própria polícia, subordinada apenas ao prefeito local e insubmissa a qualquer controle correccional externo. Ora, se mesmo no modelo de policiamento sujeito a controle externo do Ministério Público e concentrado em apenas 26 estados e um Distrito Federal já se encontram dificuldades de contenção e responsabilização por eventuais abusos na atividade policial, é fácil identificar o exponencial aumento de riscos e obstáculos à fiscalização caso se permita a organização de polícias locais nos 5.570 municípios brasileiros.

4. A exemplificar o patente desvirtuamento da atuação das guardas municipais na atualidade, cabe registrar que muitas delas estão alterando suas denominações para "Polícia Municipal". Ademais, inúmeros municípios pelo país afora - alguns até mesmo de porte bastante diminuto - estão equipando as suas guardas com fuzis, equipamentos de uso bélico e de alto poder letal. E, conforme demonstram diversas matérias jornalísticas, esse desvio de função vem sendo acompanhado pelo aumento da prática de abusos por guardas municipais.

5. O fato de as guardas municipais não terem sido incluídas nos incisos do art. 144, caput, da CF não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública. Isso, todavia, não significa que possam ter a mesma amplitude de atuação das polícias.

6. O Supremo Tribunal Federal, apesar de reconhecer em diversos julgados que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e exercem atividade dessa natureza (vide RE n. 846.854/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 7/2/2018 e ADC n. 38/DF, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 18/5/2021), nunca as equiparou por completo aos órgãos policiais para todos os fins.

7. O julgamento do AgR no MI n. 6.515/DF (Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Rel. p/ o acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6/12/2018), apreciado em conjunto com os AgR nos MI n. 6.770/DF, 6.773/DF, 6.780/DF e 6.874/DF, de mesmo objeto, é exemplo claro disso. Para negar o pedido de concessão de aposentadoria especial aos integrantes das guardas municipais por equiparação às atividades de risco das polícias, afirmou-se que "a maior proximidade da atividade das guardas municipais com a área de segurança pública é inegável. No entanto, trata-se de uma atuação limitada, voltada à preservação do patrimônio municipal, e de caráter mais preventivo que repressivo", compreensão reiterada pelo Plenário da Corte no ARE

n. 1.215.727/SP (Tema de Repercussão Geral n. 1.057, DJe 29/8/2019). Nesse mesmo caminho foi o julgamento do AgR nos EDcl no AgR no RE n. 1.281.774/SP, no qual a Primeira Turma do STF asseverou que as guardas municipais não estão autorizadas a, ultrapassando os limites próprios de uma prisão em flagrante, "realizar diligências investigativas ou diligências prévias voltadas à apuração de crimes" (Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Rel. p/ o acórdão Ministro Roberto Barroso, DJe 13/6/2022).

8. Em 25/8/2023, o STF julgou procedente a ADPF n. 995 (Rel. Ministro Alexandre de Moraes) para "CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAIS todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública". Mais uma vez, a Corte reafirmou sua posição de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, mas, novamente, não lhes conferiu poderes idênticos aos dos órgãos policiais.

9. As teses ora sugeridas neste voto e antes assentadas no REsp n. 1.977.119/SP encontram respaldo e são plenamente consonantes com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, porque tanto naquele julgado quanto neste se admitiu expressamente que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e exercem atividade dessa natureza, ressalvado apenas que não têm a mesma amplitude de atuação das polícias, o que é amparado pela respeitada doutrina do próprio Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADC n. 38/DF e da ADPF n. 995, para quem a Constituição Federal facultou aos Municípios a "constituição de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, sem, contudo, reconhecer-lhes a possibilidade de exercício de polícia ostensiva ou judiciária" (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39 ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 940).

10. Os dois artigos de lei aos quais se deu interpretação conforme à Constituição na ADPF n. 995, aliás, confirmam essa compreensão: a) o art. 4º da Lei n. 13.022/2014 dispõe que "É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município"; b) o art. 9º da Lei n. 13.675/2018, por sua vez, estabelece que "É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica".

11. Cumpre lembrar, a propósito, que os bombeiros militares e os policiais penais, por exemplo, também integram o rol de órgãos de segurança pública previsto nos incisos do art. 144, caput, da Constituição, mas nem por isso se cogita que possam realizar atividades alheias às suas atribuições, como fazer patrulhamento ostensivo e revistar pessoas em via pública à procura de drogas.

No mesmo sentido, cabe observar que, na ADI n. 6.621/TO (Rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 23/6/2021), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o rol do art. 144, caput, da CF não é taxativo e que é constitucional a criação, por ato normativo estadual, de Superintendência de Polícia Científica (formada por agentes de necrotomia, papiloscopistas e peritos oficiais) como órgão de segurança pública não vinculado administrativamente à polícia civil. Não se concebe, porém, que o referido julgado autorize agentes de necrotomia, papiloscopistas e peritos a sair pelas ruas fazendo patrulhamento ostensivo e revistando indivíduos suspeitos.

12. Na fundamentação do voto do eminente relator da ADPF n. 995, ainda constou que: "as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. Trata-se de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio municipal. Igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública". O referido trecho repete a redação dos incisos II e III do art. 5º do Estatuto das Guardas Municipais (Lei n. 13.022/2014), segundo os quais: "Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: [...] II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.

13. Verifica-se, portanto, que, mesmo a proteção da população do município, embora se inclua nas atribuições das guardas municipais, deve respeitar as competências dos órgãos federais e estaduais e está vinculada ao contexto de utilização dos bens, serviços e instalações municipais, o que evidencia a total compatibilidade com a tese proposta no presente voto de que: "[...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários".

14. Não se pode confundir "poder de polícia" com "poder das polícias" ou "poder policial". "Poder de polícia" é conceito de direito administrativo previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional e explicado pela doutrina como "atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2015, 158). Já o "poder das polícias" ou "poder policial", típico dos órgãos policiais, é marcado pela possibilidade de uso direto da força física para fazer valer a autoridade estatal, o que não se

verifica nas demais formas de manifestação do poder de polícia, que somente são legitimadas a se valer de mecanismos indiretos de coerção, tais como multas e restrições administrativas de direitos. Dessa forma, o "poder das polícias" ou "poder policial" diz respeito a um específico aspecto do poder de polícia relacionado à repressão de crimes em geral pelos entes policiais, de modo que todo órgão policial exerce poder de polícia, mas nem todo poder de polícia é necessariamente exercido por um órgão policial.

15. Conquanto não sejam órgãos policiais propriamente ditos, as guardas municipais exercem poder de polícia e também algum poder policial residual e excepcional dentro dos limites de suas atribuições. A busca pessoal - medida coercitiva invasiva e direta - é exemplo desse poder, razão pela qual só pode ser realizada dentro do escopo de atuação da guarda municipal.

16. Ao dispor, no art. 301 do CPP, que "qualquer do povo poderá [...] prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito", o legislador, tendo em conta o princípio da autodefesa da sociedade e a impossibilidade de que o Estado seja onipresente, contemplou apenas os flagrantes visíveis de plano, como, por exemplo, a situação de alguém que, no transporte público, flagra um indivíduo subtraindo sorrateiramente a carteira do bolso da calça de outrem e o detém. Distinta, no entanto, é a hipótese em que a situação de flagrante só é evidenciada depois de realizar atividades invasivas de polícia ostensiva ou investigativa, como a busca pessoal ou domiciliar, uma vez que não é qualquer do povo que pode investigar, interrogar, abordar ou revistar seus semelhantes.

17. A adequada interpretação do art. 244 do CPP é a de que a fundada suspeita de posse de corpo de delito é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para autorizar a realização de busca pessoal, porque não é a qualquer cidadão que é dada a possibilidade de avaliar a presença dele; isto é, não é a todo indivíduo que cabe definir se, naquela oportunidade, a suspeita era fundada ou não e, por consequência, proceder a uma abordagem seguida de revista. Em outras palavras, mesmo se houver elementos concretos indicativos de fundada suspeita da posse de corpo de delito, a busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto, a quem compete avaliar a presença de tais indícios e proceder à abordagem e à revista do suspeito.

18. Da mesma forma que os guardas municipais não são equiparáveis a policiais, também não são cidadãos comuns, de modo que, se, por um lado, não podem realizar tudo o que é autorizado às polícias, por outro, também não estão plenamente reduzidos à mera condição de "qualquer do povo". Trata-se de agentes públicos que desempenham atividade de segurança pública e são dotados do importante poder-dever de proteger os bens, serviços e instalações municipais, assim como os seus respectivos usuários. É possível e recomendável, dessa forma, que exerçam a vigilância, por exemplo, de creches, escolas e postos de saúde municipais, para garantir que não tenham sua estrutura danificada por vândalos, ou que seus frequentadores não sejam vítimas de furto, roubo ou algum tipo de violência, a fim de

permitir a continuidade da prestação do serviço público municipal correlato a tais instalações. Nessa linha, guardas municipais podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade da corporação, sem que lhes seja autorizado atuar como verdadeira polícia para reprimir e investigar a criminalidade urbana ordinária.

19. Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para investigar, abordar e revistar indivíduos suspeitos da prática de tráfico de drogas ou de outros delitos cuja prática não atente de maneira clara, direta e imediata contra os bens, serviços e instalações municipais ou as pessoas que os estejam usando naquele momento.

20. Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações excepcionais - e por isso interpretadas restritivamente - nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação com a finalidade da corporação, como instrumento imprescindível para a realização de suas atribuições. Vale dizer, salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto.

21. No caso dos autos, guardas municipais estavam em patrulhamento quando depararam com o paciente em "atitude suspeita". Por isso, decidiram abordá-lo e, depois de revista pessoal, encontraram certa quantidade de drogas no bolso traseiro e nas vestes íntimas dele, o que ensejou a sua prisão em flagrante delito.

22. Ainda que, eventualmente, se considerasse provável que o réu ocultasse objetos ilícitos, isto é, que havia fundada suspeita de que ele escondia drogas, não existia certeza sobre tal situação a ponto de autorizar a imediata prisão em flagrante por parte de qualquer do povo, com amparo no art. 301 do CPP. Tanto que, conforme se depreende da narrativa fática descrita pelas instâncias ordinárias, só depois de constatado que havia drogas dentro do bolso e das vestes íntimas do paciente é que se deu voz de prisão em flagrante para ele, e não antes. E, por não haver sido demonstrada concretamente a existência de relação clara, direta e imediata com a proteção dos bens, serviços ou instalações municipais, ou de algum cidadão que os estivesse usando, não estavam os guardas municipais autorizados, naquela situação, a avaliar a presença da fundada suspeita e efetuar a busca pessoal no acusado.

23. Ordem concedida para confirmar a liminar deferida e declarar ilícitas as provas colhidas por meio da busca pessoal, bem como todas as delas decorrentes e, por consequência, absolver o réu, com fundamento no art. 386, II, do CPP, da condenação a ele imposta no Processo n. 1500093-71.2022.8.26.0080.

(HC n. 830.530/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 4/10/2023).

No referido julgado, esclareceu-se a plena compatibilidade do entendimento do STJ com as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre tema, inclusive a proferida no julgamento da ADPF n. 995. Isso porque o fato de as guardas municipais integrarem o Sistema Único de Segurança Pública e exercerem atividade dessa natureza não significa que elas tenham a mesma amplitude de atuação das polícias e possam agir fora dos limites de suas atribuições.

Nesse sentido, o eminente Ministro Edson Fachin destacou, no AgR no RE n. 1.451.377/SP, em 4/10/2023, que, “embora esta Corte Suprema, no julgamento do ADPF 995/DF, tenha definido que as Guardas Municipais estão incluídas no Sistema de Segurança Pública previsto no art. 144 da CF/88, é de se notar que o julgado não promoveu alteração na competência constitucionalmente atribuída a tal categoria de agentes públicos, disposta no § 8º do referido artigo da Constituição Federal” (grifei).

No caso dos autos, **segundo a moldura fática do acórdão recorrido**, os Guardas Municipais "foram acionados no final da tarde a respeito de uma motocicleta abandonada" e "verificaram que havia **notícia do roubo** daquela motocicleta". Em ocasião posterior, eles estavam "em patrulhamento pela região da Alameda Caiapós, porque havia **notícias de assaltos realizados por jovens de certas características naquela área**. Viram dois rapazes que se pareciam com a descrição informada. Ao notar a presença dos depoentes, **a dupla pôs-se a correr**, mas foram alcançados e revistados. Sob a posse de um deles, apreenderam uma arma de fogo desmuniada" (todas as citações à fl. 380, grifei).

Também a sentença registra que os Guardas Municipais apuravam queixas de roubo na região. Confira-se (fl. 277, destaquei):

[...] os guardas civis agiram mediante provocação de populares, seja na apreensão da motocicleta abandonada, seja no patrulhamento da região e abordagem dos adolescentes após **queixas da população local sobre roubos ali ocorridos**, levados a efeito por dois jovens cujas características coincidiam com as dos representados. Como ressaltado pela defesa, houve intervalo de uma semana entre esses dois fatos, apreensão da motocicleta abandonada e apreensão dos adolescentes, tudo a indicar que realmente havia um liame entre as diligências, tal como descrito pelos guardas.

Sem necessidade de reexaminar provas, entendo haver sido ilícita a

atuação da guarda municipal pois usurparam a atribuição das polícias militar e judiciária. O patrulhamento não estava diretamente à necessidade de tutelar bens, serviços e instalações municipais, tampouco seus respectivos usuários, nos termos do HC n. 830.530/SP, acima mencionado, e não se tratava de estado flagrancial visível.

Não havia situação prévia de flagrante delito que autorizasse a atuação da guarda municipal como seria dado a qualquer do povo fazê-lo nos termos do art. 301 do CPP.

A simples leitura dos autos deixa claro que, a princípio, havia notícia de roubo na região e **desconfiança de jovens pudessem estar envolvidos nas subtrações**. Só depois da revista pessoal é que se configurou a situação flagrancial que ensejou a apreensão.

Assim, por não haver sido demonstrada a relação do patrulhamento com as finalidades da corporação, não estavam os guardas municipais autorizados a procurar adolescentes com as características dos autores dos roubos e, mesmo diante da fuga, a avaliar a presença da fundada suspeita e efetuar a abordagem e a revista pessoal.

Embora, a teor de vários julgados desta Corte, a tentativa de fuga da abordagem policial seja bastante para justificar a busca pessoal, o mesmo não se aplica à guarda municipal, que não tem a prerrogativa de apurar infrações penal ou exercer policiamento ostensivo. Assim, a nulidade da busca pessoal fulmina o acervo probatório coletado e não existem provas independentes e suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão.

À vista do exposto, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 321-323. **Em nova análise dos autos, conheço do agravo e do recurso especial, para, considerando que houve indevida atuação por parte da guarda municipal, reconhecer a ofensa ao art. 157 do CPP e a ilicitude das provas por esse meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram e, por conseguinte, absolver o adolescente da condenação a ele imposta no Processo n. 1502528-54.2022.8.26.0068.**

Publique-se e intímese.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator